



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.672 - SP (2010/0131356-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA OLIVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRINEU CORREIA FELIZ FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. AGENTE VIGIADO POR SEGURANÇA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO RECONHECIMENTO. ATIPICIDADE DO FATO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE BEM DE VALOR ÍNFIMO. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A vigilância eletrônica ou realizada pela segurança do estabelecimento sobre o agente não ilide, de forma absoluta e eficaz, a consumação do delito de furto, uma vez que existe o risco, ainda que diminuto, de nela lograr êxito e causar prejuízo à vítima, não havendo se reconhecer o crime impossível.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do réu, mormente se já responde a outras ações penais, o que não ocorre na hipótese dos autos.

4. *In casu*, o paciente tentou subtrair, de um estabelecimento comercial, dois quilos de picanha avaliados em R\$ 44,83 (quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo que os referidos bens foram restituídos à vítima.

5. O valor ínfimo da *res furtiva*, que resultou inteiramente recuperada, não tem repercussão na esfera penal, daí



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque a conduta encetada, ante a inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, deve ser considerada como abrangida pelo princípio da insignificância.

6. Assim, como medida de política criminal, há que se afastar a tipicidade penal, porquanto o bem jurídico não chegou a ser lesado, inexistindo qualquer proporcionalidade entre a ausência de gravidade da conduta do agente e o rigor da intervenção estatal.

7. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.672 - SP (2010/0131356-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA OLIVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRINEU CORREIA FELIZ FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de IRINEU CORREIA FELIZ FILHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que a sentença absolveu o paciente pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, § 2º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em virtude da subtração de dois quilos de picanha avaliados em R\$ 44,83 (quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sob o fundamento de ocorrência de crime impossível.

Contudo, em sede de apelação, a sentença foi reformada para condená-lo à pena de 1 (um) ano de detenção em regime aberto, substituído por prestação de serviços à comunidade por igual período, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

No presente *mandamus*, alega a impetrante que a sua conduta de tentar subtrair bens do interior de supermercado constituiu crime impossível na medida em que foi monitorada por circuito de câmeras mantido pelo estabelecimento comercial, aplicando-se o art. 17 do Código Penal.

Sustenta, ainda, que o comportamento do paciente em momento algum apresentou lesividade e nem tipicidade material, em respeito aos preceitos da insignificância, intervenção mínima e fragmentariedade.

Postula, em razão disso, que seja reconhecida a ocorrência de crime impossível ou aplicado o princípio da insignificância, determinando-se o trancamento da ação penal.

Informações prestadas (fls. 41/90).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 94/96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, em 17.12.10, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.672 - SP (2010/0131356-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA OLIVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRINEU CORREIA FELIZ FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. AGENTE VIGIADO POR SEGURANÇA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO RECONHECIMENTO. ATIPICIDADE DO FATO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE BEM DE VALOR ÍNFIIMO. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A vigilância eletrônica ou realizada pelo segurança do estabelecimento sobre o agente não ilide, de forma absoluta e eficaz, a consumação do delito de furto, uma vez que existe o risco, ainda que diminuto, de nela lograr êxito e causar prejuízo à vítima, não havendo se reconhecer o crime impossível.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do réu, mormente se já responde a outras ações penais, o que não ocorre na hipótese dos autos.

4. *In casu*, o paciente tentou subtrair, de um estabelecimento comercial, dois quilos de picanha avaliados em R\$ 44,83 (quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo que os referidos bens foram restituídos à vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O valor ínfimo da *res furtiva*, que resultou inteiramente recuperada, não tem repercussão na esfera penal, daí porque a conduta encetada, ante a inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, deve ser considerada como abrangida pelo princípio da insignificância.

6. Assim, como medida de política criminal, há que se afastar a tipicidade penal, porquanto o bem jurídico não chegou a ser lesado, inexistindo qualquer proporcionalidade entre a ausência de gravidade da conduta do agente e o rigor da intervenção estatal.

7. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.672 - SP (2010/0131356-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA OLIVEIRA - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRINEU CORREIA FELIZ FILHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pleito expõe a tese da atipicidade da conduta diante da ocorrência do crime impossível, ou da incidência do princípio da insignificância.

De início, no tocante ao pleito de reconhecimento do crime impossível, a orientação jurisprudencial deste Sodalício firmou-se no sentido de que a vigilância eletrônica ou realizada pelo segurança do estabelecimento sobre o agente não ilide, de forma absoluta e eficaz, a consumação do delito de furto, uma vez que existe o risco, ainda que diminuto, de nela lograr êxito e causar prejuízo à vítima, não havendo se falar em crime impossível.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. FURTO TENTADO. MONITORAMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. RECONHECIMENTO INVIÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

(...)

IV. O sistema de vigilância dos estabelecimentos comerciais, seja eletrônico, seja mediante fiscais de prevenção e perda, não se mostra infalível a prevenir o cometimento de delitos de furto, pois a despeito de dificultar a ocorrência da inversão da posse, quanto ao bem jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protegido pela lei penal, não é capaz de impedir, por si só, a consumação do fato delituoso, razão pela qual não há que se falar em crime impossível.

V. O valor da res furtiva não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material, devendo tal circunstância ser analisada em conjunto com as demais características do fato, a fim de ser averiguada a incidência do Princípio da Insignificância à espécie.

VI. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do habeas corpus, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional, até por que as circunstâncias em que os fatos ocorreram foram exaustivamente debatidas nas instâncias ordinárias, que concluíram pela condenação do paciente, não havendo razões para que a questão seja reexaminada na via eleita.

VII. Ordem denegada." (HC 214.936/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 28.2.12)

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME IMPOSSÍVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Não se trata a hipótese de crime impossível, por ineficácia absoluta do meio, não incidindo o art. 17 do Código Penal, uma vez que "[a] teor da jurisprudência desta Corte, o fato do paciente estar sendo vigiado por fiscal do estabelecimento comercial ou a existência de sistema eletrônico de vigilância não impede de forma completamente eficaz a consumação do delito, de modo a se reconhecer caracterizado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados." (HC 153.069/SP, 6.^a Turma, Rel. Min OG, DJe 03/05/2010.) 2. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

3. Na hipótese dos autos, a despeito da reduzida expressividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira da vantagem patrimonial ilícita que se buscou obter, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente. Consoante destacou a sentença condenatória ele reitera na prática delitiva, possuindo três condenações transitadas em julgado pelo crime de furto.

4. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) 5. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. 6. Ordem denegada." (HC 175.032/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 31.5.11, DJe 16.6.11.)

Melhor sorte assiste à impetrante no tocante ao pleito de aplicação do princípio da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Confira-se:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA COISA FURTADA QUE SUPERAVA O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – Não se pode considerar irrelevante o furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 360,00, valor que, à época dos fatos, superava o salário mínimo então vigente.

III - Após o cumprimento de pena pelo delito de tráfico de drogas, o paciente furtou bicicleta avaliada em valor superior ao salário mínimo, comportamento que não pode ser considerado insignificante e demonstra a necessidade da tutela penal.

IV – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

V – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

VI – Ordem denegada. (HC 108117, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.11, DJe 22.6.11)

Neste sentido: HC 108528, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 21.6.11; HC 106068, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14.6.11 e HC 96852, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 1º.2.11.

Este Sodalício, seguindo a mesma orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em concurso de agentes, o que não ocorre *in casu*, pois, de acordo com o v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, trata-se de réu primário (eSTJ fl. 26).

Em conformidade:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BENS DE VALOR ÍNFIIMO. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto, no qual não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a contumácia delitiva do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto a tipicidade formal e subjetiva, quanto a tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, pois registra antecedentes penais, sendo evidente a sua propensão a prática de furtos, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida.

4. Habeas corpus denegado. (HC 203.545/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16.6.11, DJe 1º.8.11)

De igual modo, HC nº 169.516 - SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 5.4.11; HC 196.132/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 10.5.11, DJe 1º.8.11.

Outrossim, é evidente que a aplicação do mencionado princípio privilegia o entendimento de que o Estado, no exercício da função judicante penal, deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão relevante ao bem jurídico tutelado, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimas ou leves, consideradas, não só no seu sentido econômico ou em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem, mas, também, as que impliquem a desnecessária mobilização de máquina custosa e complexa, como é o aparato do Poder Judiciário.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado, no caráter favorável atribuído às circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso, e nas suas consequências jurídicas e sociais.

No caso em apreço, narra a inicial acusatória que o paciente tentou subtrair de um estabelecimento comercial dois quilos de picanha avaliados em R\$ 44,83 (quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo que os referidos bens foram restituídos à vítima.

Como é possível verificar, o valor ínfimo da *res furtiva*, inteiramente recuperada, não tem repercussão na esfera penal, daí porque a conduta encetada, ante a inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, deve ser considerada como abrangida pelo princípio da insignificância.

Assim, como medida de política criminal, há que se afastar a tipicidade penal, porquanto o bem jurídico não chegou a ser lesado, inexistindo qualquer proporcionalidade entre a ausência de gravidade da conduta do agente e o rigor da intervenção estatal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DA RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A conduta perpetrada pelo Paciente – tentativa de furto de 03 (três) caixas de refil Gillette, 01 (um) frasco de loção bloqueadora solar Nívea e 01 (um) frasco de loção bloqueadora solar Red Apple, bens avaliados no total em R\$ 73,95 (setenta e três reais e noventa e cinco centavos) – insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e por não ter causado maiores consequências danosas.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, absolver o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta. (HC 222.986/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.3.12, DJe 3.4.12)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. PREJUÍZO À VÍTIMA NÃO EVIDENCIADO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDOTA. ATIPICIDADE MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Hipótese em que os bens subtraídos possuem importância reduzida, devendo ser ressaltada a condição econômica do sujeito passivo, tendo este recuperado, inclusive, as mercadorias furtadas, inexistindo, portanto, repercussão social ou econômica da conduta.

IV. Embora o valor da res furtiva não seja parâmetro único à aplicação do princípio da insignificância, in casu, as circunstâncias e o resultado do crime demonstram a ausência de relevância penal da conduta, razão pela qual se reconhece a hipótese de delito de bagatela.

V. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeiro grau que rejeitou a exordial acusatória, pela atipicidade da conduta atribuída ao réu.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

208.352/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14.10.11, DJe 14.10.11)

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE BEM DE VALOR ÍNFIIMO. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de tentativa de furto de uma máscara de tratamento capilar da marca Dove, avaliada em R\$ 8,95 (oito reais e noventa e cinco centavos), integralmente restituída à vítima, que não logrou prejuízo algum, seja com a conduta do acusado, seja com a consequência dela, mostrando-se despicienda a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico mostrou-se absolutamente irrelevante.

3. Embora a ação do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado.

4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal, dada a ausência de justa causa para a sua deflagração, em razão da atipicidade da conduta imputada. (HC 204.982/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16.8.11, DJe 30.8.11)

Assim também o Supremo Tribunal Federal:

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM CONCEDIDA. I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II – In casu, tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela. Isso porque, além da inexpressividade econômica do valor contido na carteira da vítima (R\$ 1,80), deve-se destacar que o bem foi restituído, de modo que da conduta do agente não adveio nenhum prejuízo relevante à vítima ou à sociedade. III – Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta. (HC 111.096/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 24.4.12, DJe 15.5.12)

De notar, ademais, consoante o acórdão impugnado, que o paciente é primário e não ostenta antecedentes criminais, tanto que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso ministerial e condená-lo, aplicou a figura do privilégio inserida no § 2º, do art. 155, do Código Penal.

Ante o exposto, concedo a ordem para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a ação penal proposta em desfavor do paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0131356-7

HC 179.672 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11842007 50070640262 990080716891

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA PASCUTTI FERREIRA OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRINEU CORREIA FELIZ FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.